



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113527-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEIVA EVANGELISTA DOS SANTOS,, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.946

APELAÇÃO Nº 1113527-64.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: GLEIVA EVANGELISTA DOS SANTOS,

APDO.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC – Justiça gratuita – Requerimento em sede recursal – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.

A r. sentença (fl. 84) proferida pela douta Magistrada Raquel Machado Carleial de Andrade, cujo relatório se adota, extinguiu a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por GLEIVA EVANGELISTA DOS SANTOS em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando ainda o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de inscrição da autora na dívida ativa.

Irresignada, apela a autora, sustentando que faz jus à concessão do benefício legal requerido, por se encontrar em situação financeira que não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Colacionam jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, recebido e respondido às fls. 110/118.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual sustenta a autora que houve inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pela decisão de fl. 69, foi oportunizado à autora

que apresentasse documentação suplementar a fim de comprovar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça pleiteada na exordial ou que efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial às fls. 72/79, na qual a autora trouxe apenas parte da documentação indicada pelo douto juízo *a quo*.

À fl. 80 foi dado novo prazo para cumprimento integral da determinação, sem manifestação, todavia, da autora (fl. 83).

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi oportunizado por duas vezes à autora comprovar a necessidade do benefício requerido, tendo a primeira determinação sido cumprida apenas parcialmente.

É forçoso reconhecer, portanto, que a apelante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. sentença recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da apelante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. sentença recorrida.

Ante o resultado proferido, providencie a parte autora o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator